

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS
E DOS PRODUTORES RURAIS

A2 - AGROPECUARIA LTDA
AVANCO - AGROPECUARIA LTDA
IRMA CRISTINA - AGROPECUARIA LTDA
ANDRÉ LUIZ AVANÇO
ANIZIA ROSSETO AVANÇO
GISBERTO AVANÇO NETO

“GRUPO AVANÇO”

Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2026, as 10:00 horas, pela plataforma virtual *ClickMeeting*, a Administradora Judicial ANZ BRASIL - ADMINISTRADORA JUDICIAL, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial das empresas e dos produtores rurais supracitados, tramitando perante a Vara Regional Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs do estado de São Paulo, sediada em São José do Rio Preto, sob o nº 1000585-88.2024.8.26.0359, neste ato representada pela Dra. NATALIA ZANATA deu início em CONTINUAÇÃO aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC), instalada no dia 10/12/2025 e que por deliberação da maioria, suspensa para esta data.

Os procedimentos para a realização da assembleia observaram os termos do edital de convocação disponibilizado na Imprensa Oficial, cujo teor encontra-se as fls. 4.139/4.141 dos autos da Recuperação Judicial.

A lista dos credores participantes do ato segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Pela Administradora Judicial foi perguntado aos presentes se havia algum credor interessado em secretariar os trabalhos e, não havendo nenhum credor interessado, foi indicado a Sra. Thayna Rodrigues Sandrini, portadora do RG de nº 54.152.954-7, o que foi aceito pela assembleia.

Tendo em vista a continuação independer de quórum para instalação, a Administradora Judicial encerrou o credenciamento e declarou abertos os trabalhos.

Durante o credenciamento, pela equipe de assessoria foram passadas as seguintes orientações acerca dos procedimentos assembleares, *(i)* devido se tratar de ato por meio virtual, em caso de queda de conexão ou instabilidades de sistema, que permaneçam todos aguardando, pois todos serão conectados novamente; *(ii)* toda a assembleia está sendo gravada e transmitida via Youtube; *(iii)* primeiramente a palavra será dada ao advogado das Recuperandas para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial; *(iv)* após explanação a palavra será aberta aos credores, os quais manifestarão a sua intenção de uso da palavra por meio do chat e, por ordem lhe será dada a oportunidade de manifestação por meio do vídeo; *(v)* eventuais ressalvas deverão ser encaminhadas até o final da assembleia para os e mails: agcvirtual@assembleiageraldecredores.com e contato@anzbrasil.com.br e *(vi)* sanadas todas as dúvidas será aberta a votação, a qual será por meio de vídeo, onde o credor será chamado a manifestar verbalmente seu voto.

Na sequência, a Administradora Judicial passou a palavra ao patrono das Recuperandas Dr. André Lawall Casagrande para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Fazendo uso da palavra, o Dr. André agradeceu a presença de todos e, na sequência, informou que as Recuperandas estão formalizando e finalizando algumas tratativas internas em negociação com os credores, motivo pelo qual solicitou a suspensão da Assembleia pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

Acolhendo ao pedido das Recuperandas, a Administradora Judicial suspendeu os trabalhos por 30 (trinta) minutos.

As 10:36h, retomando os trabalhos, a Administradora Judicial passou a palavra as Recuperandas.

O Dr. André consignou que a Assembleia constitui momento destinado à definição de deliberações e que diversas condições ainda necessitam ser avaliadas, ressaltando que ainda não foi alcançado acordo com os credores. Diante disso, solicitou a suspensão da

Assembleia até as 14h30min, a fim de viabilizar a finalização das tratativas com os credores.

Em alinhamento entre Recuperanda, equipe de Assessoria e Administradora Judicial, foi deferido o pedido administrativo com retorno definido às 15h30min.

As 15h30min, retomando aos trabalhos, a Administradora Judicial franqueou a palavra as Recuperandas.

Com a palavra, o Dr. André informou que, a partir da suspensão anteriormente concedida, até as 15h30, foi possível apresentar um plano de recuperação judicial modificativo, o qual foi protocolado nos autos às 15h. Ressaltou que, até o momento, não havia confirmação de que o referido documento já constava devidamente disponibilizado no sistema, contudo, informou que o material já havia sido disponibilizado para análise dos presentes. Esclareceu, ainda, que há credores, especialmente a instituição bancária presente, que demandam análise mais criteriosa das condições apresentadas, sem prejuízo dos demais credores, que igualmente possuem interesse em examinar detalhadamente os aspectos financeiros e as condições de pagamento propostas. Diante disso, considerando que o plano modificativo foi apresentado às 15h, requereu a suspensão da Assembleia até o dia 10 de março de 2026, data que, segundo informou, coincidiria com o limite legal de suspensão previsto em lei, possibilitando, assim, que os credores tivessem tempo hábil para analisar o plano e formular seus votos de forma mais consciente e fundamentada.

Ato contínuo, a Administradora Judicial franqueou a palavra aos credores. Não houve nenhuma manifestação.

Assim, não havendo nenhum credor interessado em fazer uso da palavra, a Administradora Judicial acolheu ao pedido das recuperandas e submeteu a sugestão de suspensão da assembleia à votação entre os presentes, obtendo o seguinte resultado:

- Do total da base de votação presente de 05 credores que perfazem o total de R\$12.220.454,01, votaram favoravelmente a suspensão 03 credores que

perfazem o total de R\$1.903.227,15 o que equivale a aprovação por 15,57% dos créditos presentes.

Após, a Administradora Judicial informou a todos que a suspensão foi rejeitada nos termos do art. 42 da Lei 11.101/05.

A Administradora Judicial esclareceu que houve a juntada de plano de recuperação judicial modificativo, destacando que, pelo que foi exposto, existiriam alterações relevantes em relação às condições anteriormente apresentadas. Pontuou que não havia segurança de que os credores interessados já tivessem tido acesso integral ao novo documento, ressaltando que, para fins de deliberação, seria imprescindível a exibição das cláusulas em tela, a fim de assegurar que todos tivessem plena ciência do conteúdo que estaria sendo submetido à votação.

Na oportunidade, a Administradora Judicial solicitou, ainda, manifestação do credor Banco do Brasil S.A quanto à possibilidade de eventual suspensão da assembleia por prazo inferior ao requerido, de modo a viabilizar a adequada análise do plano apresentado, sem a necessidade de dilação até a data sugerida, considerando, inclusive, que o documento ainda não se encontrava disponibilizado pelo Tribunal de Justiça.

O credor Banco do Brasil S.A., por seu procurador, manifestou-se informando que teve ciência do protocolo do plano modificativo, destacando que já houve período anterior de suspensão da assembleia sem que, segundo relatado, fossem viabilizadas negociações efetivas. Pontuou, ainda, que, diante das alterações apresentadas e da ausência de análise interna quanto às novas disposições, não possuía poderes para deliberar ou aprovar o plano nas condições apresentadas, consignando, inclusive, não ter condições de se posicionar favoravelmente nem mesmo em caso de eventual suspensão por prazo inferior ao solicitado.

Após, a Administradora Judicial franqueou ao patrono das Recuperandas.

Com a palavra, o Dr. André realizou explanação geral acerca do plano de recuperação judicial apresentado, exibindo-o em tela e solicitando que o documento fosse

disponibilizado a todos os presentes pela equipe de assessoria, o que foi prontamente atendido. Na sequência, destacou a estrutura, objetivos e fundamentos do plano, bem como as razões que ensejaram a crise econômico-financeira do Grupo e as medidas propostas para superação do cenário enfrentado. Ressaltou que o plano contempla mecanismos de reestruturação das obrigações, observando os parâmetros legais aplicáveis e buscando viabilizar a continuidade das atividades empresariais, em consonância com o princípio da preservação da empresa. Ao final, consignou que a proposta foi elaborada visando conciliar os interesses das recuperandas e dos credores, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

A Administradora Judicial determinou a suspensão administrativa dos trabalhos pelo prazo de 30 (trinta) minutos, solicitando ao procurador do Banco do Brasil S.A., caso entendesse pertinente, que utilizasse o referido período para realizar as verificações e análises necessárias, considerando tratar-se de plano modificativo com novas condições apresentadas aos credores.

Retomando os trabalhos a Administradora Judicial franqueou a palavra ao Patrono das Recuperandas.

Com a palavra, o Dr. André informou que não possuía novos esclarecimentos a acrescentar, limitando-se a requerer que os credores proferissem seus votos considerando os esforços empreendidos pelas Recuperandas na elaboração das condições apresentadas.

Após, a Administradora Judicial franqueou aos credores.

O credor Banco do Brasil S.A por seu procurador Dr. Renato, solicitou uma nova suspensão para finalização da deliberação interna., por 30 minutos.

Pela Administradora Judicial, o pedido foi deferido.

Retomando os trabalhos a Administradora Judicial franqueou a palavra ao Patrono das Recurandas.

Com a palavra o Dr. André informou que gostaria de ouvir o Banco do Brasil S.A.

O representante do credor Banco do Brasil S.A consignou que, com base nos relatórios apresentados pela Administradora Judicial, diante das análises técnicas e financeiras realizadas pela instituição financeira, entende-se que a empresa não tem condições para honrar os pagamentos no presente e nem no longo prazo, razão pela qual, não ser possível aprovar, no presente momento, nem o plano de recuperação judicial, tampouco o pedido de suspensão da Assembleia.

Pelo Dr. André foi esclarecido que o plano apresentado foi elaborado com base em projeções futuras, considerando as expectativas da Recuperanda para o ano corrente, incluindo áreas já plantadas, projeções de novos plantios, possibilidade de arrendamento de novas áreas, aumento de produtividade e, conseqüentemente, crescimento do faturamento. Ressaltou, ainda, que a Recuperanda vem buscando junto a instituições financeiras novas linhas de crédito, inclusive por meio de financiamento DIP, destacando que tais fatores demonstram perspectivas favoráveis e lastro para cumprimento do plano. Por fim, consignou que o período de carência previsto visa justamente possibilitar a captação de novos recursos, ampliação das atividades e o fiel cumprimento das obrigações propostas no plano de recuperação judicial.

A Administradora Judicial esclareceu que os relatórios elaborados pela Administração Judicial possuem natureza fiscalizatória, baseando-se nas visitas realizadas e na análise da contabilidade da empresa, não contemplando eventuais projeções ou possibilidades de captação de novos recursos, tais como financiamento DIP ou outras fontes externas. Destacou, assim, que tais informações não integram o escopo dos relatórios apresentados. Por fim, consignou que compreende a decisão colegiada dos credores, determinando o prosseguimento com a apreciação integral do plano.

A Administradora Judicial perguntou se mais algum credor gostaria de fazer uso da palavra. Não houve nenhuma manifestação.

Não havendo mais nenhum credor interessado em fazer uso da palavra, a Administradora Judicial submeteu o Plano de Recuperação Judicial à votação entre os presentes, chamando-os nominalmente, obtendo o seguinte resultado:

- Na CLASSE II – Garantia Real, do total da base de votação presente de 01 credor que perfaz o montante de R\$10.315.256,72, este votou contra o Plano, o que equivale a aprovação de 0% desta classe.
- Na CLASSE III – Quirografário, do total da base de votação presente de 04 credores que perfazem o montante de R\$1.905.197,29, votaram a favor do Plano 03 credores no total de R\$1.903.227,15, o que equivale a aprovação de 99,90% por valor e a 75,00% por credor desta classe.
- DO TOTAL GERAL (Classes II e III) - do total da base de votação presente de 05 credores que perfazem o montante de R\$12.220.454,01, votaram a favor do modificativo ao plano 03 credores no total de R\$1.903.227,15, o que equivale a aprovação de 15,57% por valor e a 60,00% por credor.

Após apuração a Administradora Judicial informou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Na sequência, franqueou a palavra ao Patrono das Recuperandas.

Com a palavra o Dr. André solicitou que fosse colhida a votação em um segundo cenário, desconsiderando o voto do Banco do Brasil, informando que na sequência apresentaria suas razões.

Pela Administradora Judicial foi esclarecido que seria colhida a votação a pedido do advogado das Recuperandas, todavia, a votação oficial é a que foi colhida, contabilizando o voto do credor Banco do Brasil S.A.

Na sequência, o cenário alternativo solicitado pelo Patrono das Recuperandas foi colocado em votação, obtendo o seguinte resultado:

- Na CLASSE III – Quirografário, do total da base de votação presente de 03 credores que perfazem o montante de R\$1.903.227,15, todos votaram a favor do Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

Após, a Administradora Judicial franqueou a palavra ao patrono das recuperandas.

Com a palavra o Dr. André consignou que é fundamental recordar que o princípio basilar da Lei nº 11.101/2005, previsto expressamente em seu artigo 47, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, com o objetivo de preservar a empresa, manter a fonte produtora, proteger os empregos e atender aos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial não é um instrumento de punição, nem um mero rito para antecipar a falência. Trata-se de um ambiente institucional criado para estimular o comportamento colaborativo dos credores, permitindo que, por meio do diálogo e da negociação, seja possível construir uma solução economicamente viável para todos.

Nesse sentido, a doutrina é clara ao afirmar que a recuperação judicial existe justamente para permitir que o devedor e os credores, em um ambiente institucional, rediscutam a viabilidade econômica da empresa, de modo a viabilizar o cumprimento das obrigações sociais, mediante plano que, uma vez aprovado, implicará a novação das obrigações.

No presente caso, é inegável o poder de influência do Banco do Brasil nesta Assembleia Geral de Credores. O Banco do Brasil é o único credor votante na Classe II – Garantia Real, detendo 100% dessa classe, no montante de R\$ 10.315.256,72. Apesar de tamanho poder, trouxe para a Assembleia Geral de Credores preposto desprovido de qualquer liberdade, seja para votar a suspensão da Assembleia, seja para votar favoravelmente às ótimas condições ofertadas no Plano de Recuperação Judicial modificativo. De acordo com suas próprias palavras, sua atuação começa e termina no NÃO a qualquer pretensão do GRUPO AVANÇO. A intenção do Banco do Brasil, declaradamente, é avessa ao que dispõe a Lei 11.101/2005.

Embora sua participação na Classe III seja percentual pequeno, o fato é que, considerado o valor total presente na assembleia, o Banco do Brasil detém mais de 81% do valor total dos créditos presentes, o que lhe confere, na prática, o poder de decidir isoladamente os rumos da Recuperação Judicial.

Isoladamente, esse fato não seria ilícito. É comum que instituições financeiras figurem como grandes credoras em processos de Recuperação Judicial. Contudo, o que a lei exige não é apenas o exercício formal do voto, mas o exercício do voto de forma leal, colaborativa e compatível com a finalidade da Recuperação Judicial.

Por essa razão, a Lei nº 14.112/2020 incluiu o §6º no artigo 39 da Lei de Recuperação Judicial, deixando expresso que o voto poderá ser declarado nulo quando manifestamente exercido de forma abusiva, com desvio de finalidade, para obtenção de vantagem ilícita para si ou para terceiros.

A doutrina, inclusive de Marcelo Sacramone, é clara ao afirmar que o voto é abusivo quando não é exercido na condição de credor, mas sim para proteger interesses exclusivamente particulares, alheios à lógica da recuperação judicial, como, por exemplo, a retirada de concorrentes do mercado ou a obtenção de vantagens estratégicas estranhas ao crédito.

E é exatamente isso que se verifica neste caso.

As Recuperandas demonstraram, de forma concreta, disposição para negociar, para suspender a assembleia, para adequar o plano e para melhorar as condições de pagamento, buscando construir um cenário mais favorável a todos os credores.

Ainda assim, a proposta de suspensão foi rejeitada, não pelo número de credores, mas exclusivamente pelo peso econômico do Banco do Brasil.

Para o Banco do Brasil, pouco importa se a empresa se recupera ou quebra, porque, por força de sua garantia real, poderá buscar a satisfação do crédito de forma preferencial,

ainda que isso implique a falência das Recuperandas e prejuízo à coletividade dos demais credores, trabalhadores, fornecedores e à própria atividade econômica.

Esse comportamento é vedado pela Lei 11.101/2005 (reformada pela Lei 14.112/2020), especialmente quando o voto contrário ao plano resulta em um cenário de piora nas condições de recebimento do crédito na falência em comparação com o que seria recebido na recuperação. No caso, muito embora tenha um crédito de mais de R\$ 10 milhões, sua garantia real não atinge 40% deste valor.

Isso demonstra, de forma clara, que o voto foi exercido em total desconexão com a finalidade da recuperação judicial, privilegiando exclusivamente um interesse particular, em detrimento do interesse coletivo dos credores e da função social da empresa.

Registre-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial não prevê supressão de garantias, não contém deságio, e apresenta condições de pagamento compatíveis com o mercado e com taxas praticadas em operações similares.

Não houve, da parte do Banco do Brasil, qualquer debate técnico, qualquer contraproposta concreta, qualquer tentativa real de negociação. O que se viu foi uma verdadeira corrida para encerrar a assembleia e votar o plano da forma que estava, apenas para rejeitá-lo.

Isso não é exercício legítimo do direito de voto. Isso é desvio de finalidade. Isso é abuso de direito.

A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu expressamente que o voto de instituições financeiras pode ser declarado abusivo quando utilizado com pretensão falimentar, sem justificativa econômica plausível, em afronta ao princípio da preservação da empresa.

Portanto, diante de todo esse contexto, as Recuperandas registram, desde já, que entendem caracterizado o abuso do direito de voto por parte do Banco do Brasil,

especialmente na Classe II – Garantia Real, e que postulam, desde já, o reconhecimento judicial da nulidade desse voto, com todas as consequências legais.

O que se espera desta Assembleia não é a imposição da falência por força econômica, mas o cumprimento do espírito da Lei nº 11.101/2005: preservar empresas viáveis, proteger empregos, garantir a função social da empresa e buscar a melhor solução possível para o conjunto dos credores.

É esse o compromisso que as Recuperandas reafirmam perante todos os senhores, e esperam da Corte Bandeirante a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Na sequência a Administradora Judicial franqueou a palavra ao credor Banco do Brasil S.A.

O credor Banco do Brasil S.A por seu procurador Dr. Renato, solicitou que constasse em ata a ressalva encaminhada via chat *“O Banco do Brasil buscou negociação com o recuperando, mas, não obteve sucesso, não demonstrando o recuperando interesse em encontrar melhores condições para o PRJ. O voto do Banco é exercido de acordo com seu interesse legítimo de obter a satisfação justa de seus créditos e com base em informações e análises técnicas, bem como em razões econômicas concretas e justificáveis, levando em consideração o valor do crédito e suas características. Segundo a nova redação do § 6º, do artigo 39 da Lei 11.101/2005, o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, nesse sentido, o voto do Banco não pode ser declarado nulo por abusividade somente pelo fato de o Banco deter crédito significativo que lhe confere voto decisivo na AGC, pois, não utilizou desta condição para exercer qualquer pressão desproporcional sobre o recuperando, tendo agido de boa-fé, proferindo voto transparente e justificado, não tendo o Banco a intenção de frustrar a recuperação, tão pouco a obtenção de qualquer vantagem ilícita para si ou para outrem, ou a intenção de causar dano ao recuperando ou aos demais credores.”*

Na sequência a administradora submeteu a possibilidade de proposta de plano alternativo nos termos do artigo 56, §§4º e 5º da lei nº 11.101/2005 aos credores obtendo o seguinte resultado:

- Do total da base de votação presente de 05 credores que perfazem o total de R\$12.220.454,01, votaram a favor da concessão de prazo de 30 dias para apresentação do plano alternativo 02 credores no montante de R\$1.282.357,15, o que equivale a aprovação por **10,49%** dos créditos presentes.

Realizada a votação, os credores rejeitaram a possibilidade de apresentação de plano alternativo, nos termos do §4º, do art. 56, da Lei n. 11.101/2005, devendo ser consignado ainda que a votação não atingiu o quórum previsto no §5º, do art. 56, da Lei 11.101/2005.

Fora recepcionada a ressalva do credor Banco do Brasil S.A, a qual segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Finalizando os trabalhos, a Administradora Judicial solicitou a leitura da ata pela secretária, a qual foi aprovada por unanimidade entre os presentes.

Pela Administradora Judicial foram convidados os credores abaixo para aprovarem por meio de vídeo sua concordância com os termos da presente ata.

Administradora Judicial

ANZ BRASIL - ADMINISTRADORA JUDICIAL

Dra. Natalia Zanata

Representante das Recuperandas

Dr. André Lawall Casagrande (de acordo – vídeo) – ok

Secretária

Thayna Rodrigues Sandrini

Credor CLASSE II – BANCO DO BRASIL S.A

Dr. Renato Souza Alves - (de acordo – vídeo) - ok

Credor CLASSE III – AGROTEKNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

Dr. Leonardo Poloni Sanches - (de acordo – vídeo) - ok

Credor CLASSE III – BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA

Dra. Narriman Marques Ferreira - (de acordo – vídeo) - ok

GRUPO AVANÇO

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 06/02/2026

Suspensão para o dia 10/03/2026

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2º Lista)	Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
			Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe II (Garantia Real)	2	10.632.816,82	1	10.315.256,72	1	10.315.256,72	-	-	1	10.315.256,72	1	10.315.256,72	0	-
	100,0%	100,00%	50,00%	97,01%	50,0%	97,01%			100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	5	2.083.497,29	4	1.905.197,29	4	1.905.197,29	-	-	4	1.905.197,29	1	1.970,14	3	1.903.227,15
	100,0%	100,00%	80,00%	91,44%	80,0%	91,44%			100,00%	100,00%	25,00%	0,10%	75,00%	99,90%
Total Geral de Credores	7	12.716.314,11	5	12.220.454,01	5	12.220.454,01	-	-	5	12.220.454,01	2	10.317.226,86	3	1.903.227,15
	100,0%	100,0%	71,43%	96,10%	71,4%	96,10%			100,00%	100,00%	40,00%	84,43%	60,00%	15,57%

GRUPO AVANÇO

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 06/02/2026

Suspensão para o dia 10/03/2026

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	Valor R\$	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
BANCO DO BRASIL	CLASSE II	R\$ 10.315.256,72	Renato Souza Alves	S	S	N
AGROTEKNE COM. E REPR.LTDA	CLASSE III	R\$ 134.556,75	Leonardo Poloni Sanches	S	S	S
BANCO DO BRASIL	CLASSE III	R\$ 1.970,14	Renato Souza Alves	S	S	N
BUSSADORI, GARCIA E CIALTDA	CLASSE III	R\$ 620.870,00	Narriman Marques Ferreira	S	S	S
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUARIA	CLASSE III	R\$ 1.147.800,40	João Ricardo Severino Claudino	S	S	S
Total	classe	12.220.454,01		S	S	S

GRUPO AVANÇO

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 06/02/2026

Votação do Plano de Recuperação Judicial

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2º Lista)	Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
			Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe II (Garantia Real)	2	10.632.816,82	1	10.315.256,72	1	10.315.256,72	-	-	1	10.315.256,72	1	10.315.256,72	0	-
	100,0%	100,00%	50,00%	97,01%	50,0%	97,01%			100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	5	2.083.497,29	4	1.905.197,29	4	1.905.197,29	-	-	4	1.905.197,29	1	1.970,14	3	1.903.227,15
	100,0%	100,00%	80,00%	91,44%	80,0%	91,44%			100,00%	100,00%	25,00%	0,10%	75,00%	99,90%
Total Geral de Credores	7	12.716.314,11	5	12.220.454,01	5	12.220.454,01	-	-	5	12.220.454,01	2	10.317.226,86	3	1.903.227,15
	100,0%	100,0%	71,43%	96,10%	71,4%	96,10%			100,00%	100,00%	40,00%	84,43%	60,00%	15,57%

GRUPO AVANÇO

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 06/02/2026

Votação do Plano de Recuperação Judicial

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	Valor R\$	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
BANCO DO BRASIL	CLASSE II	R\$ 10.315.256,72	Renato Souza Alves	S	S	N
AGROTEKNE COM. E REPR.LTDA	CLASSE III	R\$ 134.556,75	Leonardo Poloni Sanches	S	S	S
BANCO DO BRASIL	CLASSE III	R\$ 1.970,14	Renato Souza Alves	S	S	N
BUSSADORI, GARCIA E CIALTDA	CLASSE III	R\$ 620.870,00	Narriman Marques Ferreira	S	S	S
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUARIA	CLASSE III	R\$ 1.147.800,40	João Ricardo Severino Claudino	S	S	S
Total	classe	12.220.454,01		S	S	S

GRUPO AVANÇO

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 06/02/2026

Votação - Cenário alternativo (Solicitação do Advogado das Recuperandas)

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2º Lista)	Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
			Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe II (Garantia Real)	1	317.560,10	0	-	0	-	-	-	-	-	-	-	0	-
	100,0%	100,00%	0,00%	0,00%	0,0%	0,00%			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	4	2.081.527,15	3	1.903.227,15	3	1.903.227,15	-	-	3	1.903.227,15	-	-	3	1.903.227,15
	100,0%	100,00%	75,00%	91,43%	75,0%	91,43%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	5	2.399.087,25	3	1.903.227,15	3	1.903.227,15	-	-	3	1.903.227,15	-	-	3	1.903.227,15
	100,0%	100,0%	60,00%	79,33%	60,0%	79,33%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%

GRUPO AVANÇO

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 06/02/2026

Votação - Cenário alternativo (Solicitação do Advogado das Recuperandas)

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	Valor R\$	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
AGROTEKNE COM. E REPR.LTDA	CLASSE III	R\$ 134.556,75	Leonardo Poloni Sanches	S	S	S
BUSSADORI, GARCIA E CIALTDA	CLASSE III	R\$ 620.870,00	Narriman Marques Ferreira	S	S	S
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUARIA	CLASSE III	R\$ 1.147.800,40	João Ricardo Severino Claudino	S	S	S
Total	classe	1.903.227,15		S	S	S

GRUPO AVANÇO

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 06/02/2026

Concessão de prazo de 30 dias para a apresentação do plano alternativo

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2º Lista)	Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
			Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe II (Garantia Real)	2	10.632.816,82	1	10.315.256,72	1	10.315.256,72	-	-	1	10.315.256,72	1	10.315.256,72	0	-
	100,0%	100,00%	50,00%	97,01%	50,0%	97,01%			100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	5	2.083.497,29	4	1.905.197,29	4	1.905.197,29	-	-	4	1.905.197,29	2	622.840,14	2	1.282.357,15
	100,0%	100,00%	80,00%	91,44%	80,0%	91,44%			100,00%	100,00%	50,00%	32,69%	50,00%	67,31%
Total Geral de Credores	7	12.716.314,11	5	12.220.454,01	5	12.220.454,01	-	-	5	12.220.454,01	3	10.938.096,86	2	1.282.357,15
	100,0%	100,0%	71,43%	96,10%	71,4%	96,10%			100,00%	100,00%	60,00%	89,51%	40,00%	10,49%

GRUPO AVANÇO

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 06/02/2026

Concessão de prazo de 30 dias para a apresentação do plano alternativo

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	Valor R\$	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
BANCO DO BRASIL	CLASSE II	R\$ 10.315.256,72	Renato Souza Alves	S	S	N
AGROTEKNE COM. E REPR.LTDA	CLASSE III	R\$ 134.556,75	Leonardo Poloni Sanches	S	S	S
BANCO DO BRASIL	CLASSE III	R\$ 1.970,14	Renato Souza Alves	S	S	N
BUSSADORI, GARCIA E CIALTDA	CLASSE III	R\$ 620.870,00	Narriman Marques Ferreira	S	S	N
CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUARIA	CLASSE III	R\$ 1.147.800,40	João Ricardo Severino Claudino	S	S	S
Total	classe	12.220.454,01		S	S	S

Assunto **CT4 - A2 (Grupo Avanço) - Ressalvas**
De Renato Souza Alves <renato_alves@bb.com.br>
Para agcvirtual@assembleiageraldecredores.com
<agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>,
contato@anzbrasil.com.br <contato@anzbrasil.com.br>
Cópia GECOR VAREJO REC JUD - SP 443639 <gecor.4978@bb.com.br>
Data 2026-02-06 17:09



#interna

Prezados,

Seguem as ressalvas do Banco do Brasil que devem constar em ata em sua integralidade:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da L 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da L de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
- A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da L 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da L 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Cordialmente,



Renato Souza Alves
Gerente de Relacionamento | 4978 RECUP Rec Jud Varejo
Banco do Brasil S.A.
(11) 98795-0476
renato_alves@bb.com.br

Assunto **RE: CT4 - A2 (Grupo Avanço) - Ressalvas**
De Renato Souza Alves <renato_alves@bb.com.br>
Para agcvirtual@assembleiageraldecredores.com
<agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>,
contato@anzbrasil.com.br <contato@anzbrasil.com.br>
Cópia GECOR VAREJO REC JUD - SP 443639 <gecor.4978@bb.com.br>
Data 2026-02-06 17:20



#interna

Prezados,

Solicito que conste em ata mais a seguinte ressalva em sua integralidade:

- O Banco do Brasil buscou negociação com o recuperando, mas, não obteve sucesso, não demonstrando o recuperando interesse em encontrar melhores condições para o PRJ. O voto do Banco é exercido de acordo com seu interesse legítimo de obter a satisfação justa de seus créditos e com base em informações e análises técnicas, bem como em razões econômicas concretas e justificáveis, levando em consideração o valor do crédito e suas características. Segundo a nova redação do § 6º, do artigo 39 da Lei 11.101/2005, "**o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.**", nesse sentido, o voto do Banco não pode ser declarado nulo por abusividade somente pelo fato de o Banco deter crédito significativo que lhe confere voto decisivo na AGC, pois, não utilizou desta condição para exercer qualquer pressão desproporcional sobre o recuperando, tendo agido de boa-fé, proferindo voto transparente e justificado, não tendo o Banco a intenção de frustrar a recuperação, tão pouco a obtenção de qualquer vantagem ilícita para si ou para outrem, ou a intenção de causar dano ao recuperando ou aos demais credores.

Cordialmente,



Renato Souza Alves
Gerente de Relacionamento | 4978 RECUP Rec Jud Varejo
Banco do Brasil S.A.
(11) 98795-0476
renato_alves@bb.com.br

De: Renato Souza Alves

Enviado: sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026 17:09

Para: agcvirtual@assembleiageraldecredores.com <agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>;
contato@anzbrasil.com.br <contato@anzbrasil.com.br>

Cc: GECOR VAREJO REC JUD - SP 443639 <gecor.4978@bb.com.br>

Assunto: CT4 - A2 (Grupo Avanço) - Ressalvas

#interna

Prezados,

Seguem as ressalvas do Banco do Brasil que devem constar em ata em sua integralidade:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o

direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

- A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Cordialmente,



Renato Souza Alves
Gerente de Relacionamento | 4978 RECUP Rec Jud Varejo
Banco do Brasil S.A

(11) 98795-0476
renato_alves@bb.com.br